



SUPPORT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - CNPJ: 27.850.664/0001-04

À

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 306 /2025

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2025

A Empresa **SUPPORT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, já qualificada nos autos em epígrafe vem, tempestivamente, com fulcro no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 c/c Edital e demais disposições aplicáveis, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que culminou na inabilitação da recorrente, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1- DA TEMPESTIVIDADE:

Nos termos do art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, o prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou da data da lavratura da Ata, como a lavratura da Ata ocorreu em 02/07/2025, **as razões do presente recurso deverão serem apresentadas até o dia 07/07/2025**, sendo assim, o presente recurso é tempestivo.

2- DOS FATOS:

A Recorrente teve sua proposta inabilitada sob o fundamento de suposto descumprimento do índice de endividamento, que ultrapassaria o limite de 0,50, tendo apresentado o valor de 0,77. Contudo, tal índice, isoladamente considerado, não constitui fundamento suficiente para ensejar a inabilitação automática da empresa, tampouco comprova a suposta incapacidade de cumprimento do objeto contratual.

Ressalte-se que o índice de endividamento apresentado decorre majoritariamente da existência de financiamentos empresariais contratados para expansão e modernização das atividades operacionais da empresa, o que demonstra, na verdade, investimento na capacidade produtiva e técnica, e não fragilidade financeira.

Além disso, a análise patrimonial evidencia que o ativo total da empresa é plenamente suficiente para garantir a execução do contrato, inclusive com folga operacional. A situação econômico-financeira da Recorrente, quando examinada de forma global e contextual, comprova a plena viabilidade econômico-financeira da



SUPPORT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - CNPJ: 27.850.664/0001-04

empresa para suportar as obrigações contratuais, em estrita conformidade com os princípios da razoabilidade e da economicidade.

3- DO DIREITO:

a) Do critério de julgamento – Menor Preço:

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 33, inciso I e II, estabelece:

Art. 33- O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;

II - maior desconto. (grifamos)

Para a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração pública, deverá ser considerado o menor dispêndio para o atendimento satisfatório da necessidade pública.

Diante disso, a proposta apresentada pela Recorrente é, precisamente, a de menor preço, revelando-se a mais vantajosa para a Administração Pública, conforme exigência legal. A exclusão dessa proposta fere diretamente o objetivo do certame, que é justamente garantir contratação mais econômica e eficiente.

b) Da desclassificação por índice de endividamento: Necessidade de interpretação razoável, proporcional e compatível com a finalidade do certame:

A desclassificação da empresa recorrente sob o argumento de que apresentou índice de endividamento acima do limite estabelecido no edital demanda análise sob a ótica dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado, todos aplicáveis à seara licitatória, conforme sedimentado na jurisprudência e na doutrina pátria.

Com efeito, a exigência de qualificação econômico-financeira prevista no art. 69 da Lei nº 14.133/2021 tem como finalidade precípua aferir a capacidade do licitante de honrar os compromissos que eventualmente venha a assumir, caso lhe seja adjudicado o contrato.

Não se trata de punir empresas que, por decisões estratégicas, apresentem momentâneo aumento do endividamento, sobretudo quando esse endividamento decorre de investimentos em estrutura, maquinário e modernização tecnológica, o que, ao revés, reforça sua capacidade operacional e demonstra comprometimento com a prestação de um serviço de maior qualidade e eficiência.



SUPPORT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - CNPJ: 27.850.664/0001-04

A empresa ora recorrente, embora tenha apresentado índice de endividamento superior ao teto previsto no edital, possui plena capacidade financeira e técnica para executar o objeto da licitação, como demonstra, inclusive, sua proposta mais vantajosa.

Ressalte-se que tal índice elevado decorre de investimentos vultosos realizados no último exercício com aquisição de equipamentos e maquinário, com o propósito de ampliar sua capacidade de atendimento e empregar soluções inovadoras e eficientes no cumprimento dos contratos firmados com a Administração Pública.

É necessário reconhecer que a simples verificação de um índice contábil isolado, sem a devida análise de sua causa e sem correlacioná-lo com a real capacidade do licitante, pode levar a decisões injustas e contrárias ao interesse público.

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ao tratar dos requisitos de habilitação, deixa claro que estes devem ser apenas os estritamente necessários ao cumprimento das obrigações contratuais. Assim, a aplicação rígida e inflexível de índices financeiros padronizados, especialmente sem considerar o contexto empresarial do licitante, não atende ao fim legal e constitucional do instituto da habilitação.

Além disso, o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 não impõe a obrigatoriedade de se exigir todos os documentos e índices possíveis, cabendo ao gestor público a responsabilidade de justificar tecnicamente cada exigência no edital, respeitando os limites máximos e os parâmetros de adequação ao caso concreto.

Portanto, a manutenção da desclassificação da empresa recorrente, que apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, implicaria em um desperdício de recursos públicos, além de penalizar injustamente uma empresa capacitada e tecnicamente preparada para a execução contratual, apenas por apresentar um índice contábil que, embora elevado, está vinculado a ações de expansão e melhoria de seus serviços.

Diante de todo o exposto, pugna-se pelo reconhecimento da inadequação da desclassificação fundada exclusivamente em índice de endividamento, sem consideração do contexto econômico e da real capacidade de execução da empresa, requerendo-se, portanto, a reconsideração da decisão e o retorno da recorrente ao certame, em respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, economicidade e supremacia do interesse público.

c) Da Prevalência da Proposta Mais Vantajosa e da Preservação do Interesse Público:



SUPPORT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - CNPJ: 27.850.664/0001-04

A desclassificação da proposta mais vantajosa apresentada pela Recorrente, com base exclusivamente em critério contábil aplicado de forma inflexível, revela-se medida desproporcional e contrária aos princípios fundamentais que regem as licitações públicas.

O objetivo maior do procedimento licitatório é assegurar à Administração Pública a celebração do contrato mais vantajoso, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que consagra a eficiência e a maximização do interesse público como diretrizes basilares. Assim, a atuação administrativa não pode se limitar à leitura mecânica de índices financeiros sem observar o conjunto da documentação e das condições ofertadas, especialmente quando não há qualquer risco concreto à execução do contrato.

A proposta da Recorrente, além de atender integralmente às exigências técnicas do edital, representou a oferta mais vantajosa em termos econômicos, o que, por si só, impõe à Administração o dever de avaliar com parcimônia eventual exigência habilitatória que possa comprometer o alcance dessa vantajosidade.

A interpretação rigorosa e descontextualizada de um índice isolado — especialmente quando este decorre de investimentos realizados para aprimorar a estrutura da empresa — não pode se sobrepor ao interesse público na contratação mais benéfica. Ao fazê-lo, a Administração incorre em postura que desvirtua a finalidade do certame, substituindo a avaliação concreta da capacidade de execução contratual por critérios formais e desprovidos de adequação ao caso específico.

Não se trata aqui de relativizar os critérios de habilitação, mas de reconhecer que sua aplicação deve ser compatível com a realidade do mercado e com os fins públicos visados, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal. **A exclusão de uma empresa plenamente capaz, por um índice que não compromete a execução contratual e cuja causa é justificável, afasta o certame de sua finalidade constitucional e legal.**

Portanto, a prevalência da proposta mais vantajosa, desde que acompanhada da demonstração da aptidão técnico-operacional do licitante — como é o caso —, deve ser assegurada, sob pena de afronta ao interesse público, de violação ao princípio da eficiência e de oneração desnecessária aos cofres públicos, o que jamais pode ser admitido no âmbito da Administração.

d) Fundamentação doutrinária e jurisprudencial:



SUPPORT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - CNPJ: 27.850.664/0001-04

No mesmo sentido aqui defendido nessa peça recursal, o jurista Marçal Justen Filho, uma das maiores autoridades em Direito Administrativo e Licitações no Brasil, leciona:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.”

(Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13. ed, p. 76). (Grifamos)

O Tribunal de Contas da União também possui Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, **a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados**, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário). (Grifamos)

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. **1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da**

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU 03266820147, Relator.: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 04/03/2015). (Grifamos).

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, também possui jurisprudência, sobre o tema em comento, vejamos:

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO - NULIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA REFORMADA PARA CONCEDER A SEGURANÇA. 1. Se o edital não exigiu expressamente para a habilitação a necessidade de apresentação de planilha de custos detalhada, não poderia ser este o motivo ensejador da exclusão. **2. A orientação da doutrina e dos Tribunais pátrios é no sentido da aplicação do princípio da razoabilidade também nos procedimentos licitatórios e da vedação ao formalismo exacerbado, sob pena de obstar a garantia do caráter competitivo da licitação e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.** REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA. (TJ-GO - PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO; Recursos; Apelação/Remessa Necessária: 00516559320208090002 ACREÚNA, Relator.: Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 12/04/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 12/04/2021). (Grifamos).

IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O recebimento e provimento deste recurso administrativo;



SUPPORT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - CNPJ: 27.850.664/0001-04

2. A reconsideração da decisão de inabilitação da Recorrente, com o consequente reconhecimento da regularidade de sua habilitação, em respeito aos princípios da legalidade, razoabilidade, economicidade, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa;
3. A manutenção da proposta da Recorrente no certame, por ser a mais vantajosa à Administração.

Goiânia-Go, 04 de julho de 2025.

SUPPORT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

PEDRO HENRIQUE BORGES DA SILVA

CNPJ Nº 27.850.664/0001-04

**Rua 11 de Janeiro, nº 78, Qd-94 Lt-
16/21 Sala-1, VI Aurora Oeste, Goiânia – Go, CEP 74.425-100**